



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

INGRID SUELLEN OLIVEIRA GOUVEIA

**ADOLESCENTE: O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

**ARACAJU
2020**

G719a GOUVEIA, Ingrid Suellen Oliveira

Adolescente: O Ato Infracional e a Medida Socioeducativa de Internação / Ingrid Suellen Oliveira Gouveia; Aracaju, 2020. 17p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Márcio Danilo Santos Silva .

1. Internação 2. Adolescente Infrator 3. Garantias Fundamentais 4. Prioridade absoluta .

343.815(813.7)

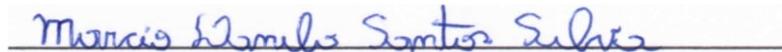
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

INGRID SUELLEN OLIVEIRA GOUVEIA

ADOLESCENTE: O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA
DE INTERNAÇÃO

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média 9,0.



Prof. Esp. Marcio Danilo Santos Silva
1^o Examinador (Orientador)

Profª. MSc. Gleison Parente Pereira
2^o Examinadora

Prof. MSc. Osvaldo Resende da Silva Neto
3^o Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

ADOLESCENTE: O Ato Infracional e a Medida Socioeducativa de Internação*

Ingrid Suellen Oliveira Gouveia

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar e pesquisar a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação e como é caracterizado o ato infracional cometido pelo adolescente de 12 até 18 anos incompletos, podendo ser aplicada de forma excepcional para adultos de até 21 anos. Tem como objetivo verificar as atribuições do conselho tutelar e os princípios que compõe o ECA. Para melhor compreensão do tema, a sua referência se dar com o ECA que é de 13 de julho de 1990, a Lei da SINASE (lei Nº 12.594, de 18 de janeiro 2012) e o artigo 227 da constituição federal que é uma das garantias fundamentais, tem como prioridade absoluta a criança e ao adolescente com direito a saúde, a lazer, respeito, educação, vida, alimentação entre outros sendo dever da sociedade, família e estado zelar pelos direitos e levanta como problema uma análise do eficaz funcionamento da medida socioeducativa de internação, pelo fato que os números de adolescentes no qual reincidem só aumenta, mesmo depois do cumprimento da medida socioeducativa.

Palavras-Chaves: Internação. Adolescente Infrator. Garantias fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente vem se tornado autônomo com vários ramos profissionais, assegurando direitos, punindo os adolescentes que praticam atos infracionais e tem como base o artigo 227 da constituição federal no qual relata que é dever da família, sociedade e do estado promover com absoluta prioridade a proteção integral e assistência integral a saúde ao menor de 18 anos, em alguns casos podendo essa legislação especial atender de forma excepcional aos 21 anos de idade.

As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que são advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção do regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e serão aplicadas de acordo com a gravidade dos atos infracionais.

Expõe também resolução 119/2006 a qual dá a regulamentação ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que institui

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Márcio Danilo Santos Silva

a responsabilização ao adolescente que praticou ato infracional e regulariza o funcionamento da internação. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos e não possui uma capacidade de discerni sozinho sobre o que é certo e errado, precisando da participação da sociedade, estado e família para alerta.

É a medida socioeducativa mais grave pois tem a privação de liberdade do adolescente agindo como uma medida de reeducação e não podendo exceder 3 anos ou até que o adolescente complete 21 anos em casos excepcionais e será revisada de 06 em 06 meses, explica ainda os comparativos entre o ato infracional e crime.

O objetivo geral deste artigo foi estudar a medida socioeducativa de internação e mostrar sua aplicabilidade. E com isso, dentro dos objetivos específicos tentará demonstrar a relação do adolescente que acabou de sair da internação com a sociedade, os princípios fundamentais do ECA, a evolução histórica do direito da criança e do adolescente e a diferença de crime e ato infracional cometido pelo adolescente.

O que deve saber é: existe uma aplicação de forma precisa para que tenha uma proteção melhor e maior ao indivíduo e a sociedade?

É necessário nesse caso entender o problema, verificar a causa do porquê que o adolescente que acabou de sair da internação, volta a reincidir e assim buscar uma possível solução e uma aplicação dos direitos.

A metodologia utilizada foi fundamentada em ideias e estudadas em fontes secundárias por meio bibliográfico em livros, artigos, trabalhos acadêmicos e publicações na internet que foram aqui selecionados sobre a internação e aplicação das medidas socioeducativas, direito da criança e do adolescente, dando ênfase a medida de internação do adolescente, usadas ideias de autores e conceitos.

O artigo é dividido da seguinte forma. Na primeira parte trata da medida socioeducativa frente a sociedade, na segunda parte traz sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente e, por fim, a diferença do que é crime e o que é considerado ato infracional e quais são as medidas punitivas.

2 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FRENTE A SOCIEDADE

É a medida privativa de liberdade, sendo desse modo a mais grave e será aplicada aos requisitos do artigo 122, incisos I e III, apenas quando se tratar de ato infracional cometido por grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações

graves, por descumprimento reiterado e injustificável da medida interior e não poderá exceder 3 meses.

No caso, a medida [sócio-educativa] de internação, objeto do estudo em apreço, constitui uma forma de privação de liberdade cuja aplicação se encontra condicionada ao ajustamento de determinados critérios e requisitos, sem os quais certamente o adolescente infrator estaria privado de receber o atendimento peculiar que lhe é direcionado nestas situações excepcionais, desrespeitando, desta forma, todos os demais princípios que norteiam o Sistema de Proteção Integral (Garcia, 2009).

Para Araújo (2012) “A aplicação da medida [socioeducativa] de internação é pautada por alguns princípios peculiares, são eles: princípio da brevidade; da excepcionalidade; e de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

A medida de internação está estabelecida e definida no artigo 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (ECA).

Outros princípios importantes como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade estão em conexão com o direito da criança e do adolescente, segundo Motta (2013, n.p.) “É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida”.

Desse modo relata que o princípio da dignidade da pessoa humana é o ponto fundamental para que todos os direitos sejam aplicados de forma correta, sem distinção de grau.

Outro princípio é o da igualdade esse caracterizado para que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual, e o artigo 5 da Constituição relata: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Destaca também em seu rol, sem distinção de qualquer natureza, aos brasileiros e aos estrangeiros, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

A criminalidade vem se tornando cada vez mais presentes nas últimas décadas e com isso, crescendo os envolvimento de crianças e adolescentes, crimes bárbaros que chocam cada vez mais a sociedade, ouvimos relatos todos os dias sobre filho que matou o pai, adolescente que roubou, entre outros. No Brasil, a maioria penal se dar aos 18 anos, o que caracteriza a uma grande discursão.

Alguns dos fatores que levam aos grandes números de crimes cometidos por adolescente começa na infância e de como são tratados dentro de casa, ausência de afeto dos pais, hormonais, sexualidade, entre outros.

Os fatores sociais e individuais influenciam diretamente para o grande avanço de adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, ligados à pobreza, ambiente familiar e educação, outro fato ligado ao grande crescimento de adolescente no mundo do crime é a mão de obra barata.

Tais adolescentes só cometem atos infracionais porque existe uma sociedade adulta que utiliza seus serviços baratos. São traficantes de drogas que os recrutam como entregadores, revendedores de mercadorias roubadas, que adquirem objetos furtados, por um preço insignificante; enfim, constituem uma gama de patrocinadores do ilícito. Atrás de tudo isso, há uma indústria criminoso[...] que lucra com os atos destes jovens e mais tarde garante a impunidade de seus assassinos. (SANTOS; SILVEIRA, 2008, p.1).

Com isso a sociedade que deveria ter um papel de promover a garantia de direitos aos jovens, por outro lado tem modo cultural de não aceitar de bom grado o sistema do ECA, no qual acredita que o mesmo seja muito pacífico, e é comprovado que essa aceitação seja um dos requisitos para que não haja reincidência criminal.

Quando o adolescente comete ato infracional ela passa a se tornar um objeto e não mais uma pessoa com direitos, de modo que para a sociedade o único culpado pelo crime é o infrator e sendo crucificado por muito tempo ou até mesmo por uma vida toda.

Assim, torna-se evidente que não só a internação resolve os problemas dos jovens infratores, é urgente e necessário que se pense em políticas públicas que visem a retirada de jovens de situações de risco e a promoção de seus direitos básicos. Não se pode olvidar do papel da educação, fundamental para que os jovens infratores retornem ao convívio social com a aptidão para transformar sua realidade social, assim como deveria constituir a principal frente de combate à criminalização juvenil. É chegado o momento de fazer valer a convivência dentro de um Estado Democrático de Direito, no qual crianças e adolescentes tem prioridade absoluta e proteção integral com a garantia de seus direitos, pois somente desta forma o adolescente socialmente excluído poderá se (re) integrar ao convívio em sociedade, tendo o direito de recomeçar e vivenciar sua juventude com dignidade e respeito (VIEIRA, 2011).

É necessário o trabalho em equipe quanto da sociedade, família e estado de querer trazer o adolescente de volta e evitando assim que o mesmo volte a cometer outros crimes. As

condutas devem ser acompanhadas e abrir oportunidades de trabalho para assim adquirir capacidade moral.

Para Barros (2011, p.33), a correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores, defendido na Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), acredita que sua pesquisa ajuda a desmitificar um pouco a questão do jovem infrator. “Eles não são infratores porque são psicopatas, não são infratores porque não sabem discernir o certo e o errado.” Para o psiquiatra, ter isso em mente ajuda na forma com que a sociedade vai encarar e vai lidar com esses jovens.

O médico lembra que é importante desassociar o crime da psiquiatria, pois a maioria dos criminosos não têm nenhum diagnóstico psiquiátrico, e a maioria dos pacientes psiquiátricos nunca comete crime nenhum. “O crime não é doença, não é sintoma de doença, e nem tem uma causa só. Então nesse sentido ele não tem cura”. (BARROS, 2011, n.p.).

Mas os conflitos não param por aí, com os números alarmantes de cada vez mais adolescentes envolvidos no mundo do crime para a sociedade a solução mais óbvia é diminuir a redução da maioridade penal, assunto bastante discutido.

Se isso vai resolver ainda não sabemos, mas é na adolescência que acontecem várias mudanças a nível emocional, físico e cognitiva e que os especialistas reforçam a importância do cuidado nessa fase.

Contudo, cabe ressaltar que os especialistas defendem investimentos para a educação dos adolescentes e que a diminuição da maioridade penal apenas acarretaria aos cometimentos de mais e mais crimes.

Noutro giro, países considerados como pouco pacíficos possuem idades de responsabilização criminal reduzidas (iguais ou menores que 12 anos de idade), à exemplo da Rússia, África do Sul, Índia e China¹⁸, o que revela, por si só, que a política de redução da maioridade penal não produz reflexos significativos com relação a diminuição dos índices de criminalidade (MOURA, 2019, p.6).

Destaca que o melhor a ser feito é ter crianças bem cuidadas pois é na infância que a criança recebe a base para ter uma vida adulta com princípios e com orientações para não cometer pequenos delitos, devem ser amparadas pela família, sociedade e estado com educação de qualidade, oportunidade de trabalho, saúde e cultura.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A trajetória do ECA deu o início no século XX, época em que as crianças eram tratadas como adultos, os pais que não tinham condições financeiras eram aceitos que eles

entregassem os seus filhos para as entidades religiosas e apenas em 1927 surgiu o código de menores por Mello Mattos onde foi o primeiro juiz de menores da América Latina e que eram considerados objetos de direitos apenas delinquentes em situação irregular.

Para Silva (2017, p.1 e 2) “As crianças não eram tratadas por seus pais como filhos, mas representavam apenas aquilo que fosse de utilidade para a sociedade e para o Estado.”

No seu artigo 1º definia como era aplicado: “O menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código” (Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927).

Em 1930, vigorou o estado novo conhecido pela instalação do aparato executor das políticas sociais no país.

Em 1942, no governo Vargas foi criado o SAM (Serviço de Atendimento ao Menor), que foi um órgão do ministério da justiça e era voltado para o adolescente que cometia ato infracional e para o menor carente abandonado.

Em 1945, o SAM passa a ser considerado repressivo e desumanizante, 1946 e em 1950, houve o declínio do governo Vargas, uma nova constituição surgiu e o escritório da UNICEF no Brasil com o objetivo de proteger as crianças e as gestantes, restabeleceu a volta dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário).

O próprio Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou, na voz do Ministro Ribeiro da Costa: “O Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu presidente, dirigir-se-á em ofício ao Senhor Presidente da República, comunicando-lhe que, nesta data foi concedido habeas corpus ao menor C.M, por ter demonstrado que o SAM não tem condições necessárias para garantir a readaptação dos menores, mas que, ao contrário disso, como é notório, e segundo depoimento das autoridades as mais idôneas, esse estabelecimento tem contribuído para a formação de verdadeiro núcleo de criminosos, motivo por que o Supremo Tribunal Federal encare ao Senhor Presidente da República que determine uma medida saneadora conforme exposição de motivos do Ministro Milton Campos, em 20/10/64, ao anteprojeto de lei que encaminhou ao Congresso Nacional criando a FUNABEM. (RIZZINI, 2011, p.61).

O direito da criança e adolescente é marcado também pela declaração de Genebra em 1924, assegurando de forma ampla os direitos em relação as crianças.

A evolução histórica do ECA fala que a crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidência a partir de 1990, é particularmente forte na área da infância e da juventude. A constituição dos conselhos dos direitos, uma das diretrizes da política de atendimento apregoada na lei, determina que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de um grupo formado paritariamente por membros representantes de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais. (LORENZI, 2016)

Em 1964, houve então o golpe militar e o novo código de menores em (1979), tal código tinha a preservação da ordem social, e promoveu a responsabilidade do estado.

E finalmente a partir da lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990 surgiu o ECA, essa lei assegurou a todas as crianças e adolescentes com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sem distinção de classe a que se refere ao artigo 227 da constituição.

E é apenas com a lei 8.069 que a criança e o adolescentes passam a ser detentores de direitos, garantias fundamentais, amparados integralmente e a infância passou a ser considerada uma fase importante para a vida do indivíduo.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é signatário, prevê que, devido à imaturidade física e mental, haja vista, serem indivíduos em desenvolvimento, a criança e o adolescente necessitam de proteção e de cuidado especial, devendo, ainda, ser amparado por uma legislação apropriada. O primeiro princípio expõe que todas as crianças farão jus, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família dos direitos nela previstos (LIMA; POLI; JOSE, 2017, p.14).

A evolução do direito da criança e adolescente saiu de um patamar que era chamado “direito do menor”, onde eram tratados como objetos e se tornou algo absoluto, integral e independente como sujeitos de direitos, sem nenhuma discriminação, sem distinção de cor, grau e assim protegendo a integridade.

3.1 Princípios Basilares do Eca

Princípios estão relacionados a um conjunto de normas, “Princípios podem ser conceituados como a verdade básica e imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário” (BARROSO, 2011, p. 23) e para a garantia absoluta do direito das crianças e adolescentes, estão relacionados os seguintes:

Princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da constituição federal e de acordo com alguns aspectos que são: 1) Primazia, este relacionado que a criança recebera o socorro, independente das circunstâncias; 2) Procedência que se relaciona aos atendimentos de serviços públicos; 3) Preferência em relação a participação dos serviços sociais destinados a crianças; e 4) Destinação de acordo com a proteção da juventude.

O princípio da legalidade é conceituado juridicamente por fazer parte dos direitos e garantias fundamentais, e que não a crime sem previsão na lei com aplicação também no ECA.

Não haverá intervenção punitiva se não houver o respeito devido à lei penal. O artigo 103 do ECA, combinado com o 112, também do mesmo diploma, consagrou a obediência ao princípio da legalidade ao definir que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Com isso a autoridade competente só poderá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas quando se constatar a prática de ato infracional (SILVA, 2017, p.6).

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento tem como base que o adolescente são detentores de direitos igualmente como os adultos, e no artigo 6º do ECA destaca “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, ou seja, são reconhecidos como sujeitos de direitos.

O princípio da brevidade que é de suma importância na aplicação da medida de internação, tal princípio caracterizado como a manutenção de tempo, que de modo tem como maior importância a volta do indivíduo a sociedade. Para Fonseca (2020, n.p.), “O princípio da brevidade impõe que o período de internação o qual o jovem será submetido seja o mais breve possível, observando o prazo máximo de três anos”.

O princípio da excepcionalidade este explica que a medida de internação só será aplicada depois que todas as outras medidas forem analisadas.

Princípio da sigiliosidade caracterizado por garantir a privacidade do jovens infratores, evitando que o mesmo sofra qualquer tipo de preconceito e descrito no artigo 143 do ECA “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. (BRASIL, 1990).

Princípio da gratuidade é apenas relacionado a se o autor ou requerido for criança ou adolescente com base no artigo 141 do ECA “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. (BRASIL, 1990).

Os direitos humanos também caracterizam como um dos princípios que formam o sistema do ECA, para que assim exista uma convivência e acrescidos direitos na medida que a sociedade evolui.

Os Direitos Humanos são importantes na medida em que viabilizam uma convivência harmônica, pacífica e produtiva entre os indivíduos de uma coletividade. Ou seja, são essenciais à formação de um Estado Democrático, isto, pois, o governo que nega tais direitos basilares dá causa a revoluções, guerras e revoltas. Sendo assim, o reconhecimento de tais direitos traz limites e obrigações à

atuação estatal, sendo instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade (MOTTA, 2013).

E por fim o princípio do melhor interesse do adolescente caracterizado como primazia sempre em favor das crianças e dos adolescentes seja no campo judicial, extrajudicial, social ou no ambiente familiar, levando em conta que a criança é mais frágil que um adulto. Se uma criança e um adulto estiverem com o mesmo grau de ferimento, a criança será atendida primeiro por ter prioridade.

As crianças e adolescentes finalmente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, não só para aquelas que estão em situações irregular, mas para todas independentemente da situação social.

3.2 Participação Do Conselho Tutelar

O conselho tutelar também atua para que haja uma fiscalização da lei, e em garantias sociais e de resolver problemas das crianças e adolescente e criado juntamente com ECA, com autonomia funcional, ou seja, ele não precisa de nenhum outro órgão, agindo por si só e de maneira independente.

É formado por membros eleitos pela sociedade, por 4 anos e podendo de reeleito de acordo com a Resolução nº 425, de 17 de junho de 2019 no seu artigo 5º, capítulo II “ O mandato dos conselheiros efetivos e respectivos suplentes é de quatro (4) anos, permitida a reeleição, renovando-se a composição do Conselho Pleno, de dois (2) em dois (2) anos, alternadamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços)”.

Tem como finalidade precípua zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, ou seja, sua finalidade é zelar, é ter um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a Constituição Federal (GOMES, 2006).

O conselho tutelar atende também queixa, reclamações feitas pela sociedade, adolescentes e crianças para que assim possa aconselhar, orientar e aplicar as medidas corretas, resguardando sempre a vida da criança e adolescente.

Para a candidatura ao membro do conselho tutelar são necessários alguns requisitos como: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residir no município.

São atribuição do conselho tutelar elencadas no artigo 136 do ECA (I, II, III,IV,V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII).

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)” (lei 8069/90, BRASIL, 1990).

Com isso cabe ao conselheiro tutelar atender, representar e aplicar toda a proteção a criança e ao adolescente de forma excepcional, contra a qualquer tipo de abuso seja pela sociedade, pais ou responsável. Como relata Ramos (2012, n.p.) “No cotidiano do trabalho de cada Conselho Tutelar, o fluxo de atendimento funciona da seguinte forma: primeiramente, recebem as denúncias e comunicações de direitos violados das crianças e dos adolescentes”. Com a denúncia recebida, é necessário averiguar o direito violado e verificar se é procedente, mas caso for improcedente será arquivada.

4 A DISTINÇÃO DE CRIME E O ATO INFRACIONAL

A adolescência é a fase mais difícil pois é a transição da infância para a vida adulta, caracterizada por formas de comportamentos diversos, com alterações físicas e emocionais. É importante ressaltar que a puberdade que é considerado um período que ocorre as mudanças

biológicas juntamente com a personalidade, e deve ser considerada um ponto de atenção. Levando em consideração que as classes mais baixas têm o hábito de pular essa etapa, porque é comum encontrar crianças e adolescentes trabalhando para ajudar no sustento das suas famílias.

É inegável os prejuízos acarretados em decorrência do trabalho explorado precocemente, entretanto, a fonte que mais reproduz tal prática encontra-se na total ausência de educação, e quando se fala em educação, quer se mencionar aquela de qualidade, sensível e correspondente a realidade social, para que a criança e o adolescente não sejam vencidos pelo rompimento de uma etapa de sua vida (PAGANINI, 2014, p.14).

Os prejuízos não param por aí, além da educação, perdem totalmente a ideia de ser criança, não brincam, não praticam esportes, entre outros. As suas vidas são inteiramente e apenas para o sustento próprio e da sua família.

É a fase que tem uma construção social, ligados a fatores como educação, vida familiar e contexto cultural. Especialistas na área de psicologia relata a grande importância de uma fase cheia de conflitos, Barros (2018) explica “Numa fase de tantas transformações, é importante que haja amizade e muito diálogo no convívio familiar e que os pais tentem amenizar os conflitos vividos, sendo mais flexíveis e compreensivos”.

Tais mudanças acarretam aos grandes números de adolescentes no mundo do crime, a violência e para a saúde.

O Adolescente não comete crime e sim ato infracional que são aplicadas a eles pelo juiz, as medidas socioeducativas. “A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, [...] e educativa, uma vez seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social” (SILVA, 2017).

Em relação à criança e ao adolescente e às suas condutas ilícitas, não se configuram crime ou contravenção na linguagem técnico-jurídica, pois a realidade na qual estão inseridos é diversa. E o tratamento que devem receber é próprio e específico. Enquanto que para o crime e para a contravenção aplica-se pena no seu mais puro significado, para os atos infracionais o legislador atribui medidas específicas em função de sua especial condição de imputação (SILVA, 2017).

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com o ato infracional praticado, com o grau de gravidade e estão elencados no ECA em seu artigo 112, são elas:

- Advertência
- Obrigação de reparar o dano
- Prestação de serviços à comunidade
- Liberdade assistida

Inserção em regime de semiliberdade

Internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Essas medidas socioeducativas têm cunho educacional com finalidade pedagógica e não punitivo, relacionada ao cometimento de crime e a ressocialização do adolescente, atendendo também as suas necessidades e visando sempre o bem do mesmo, da sociedade e os vínculos familiares.

A idéia dessa nova ordem, resultante da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e expressa no Estatuto, é no sentido de garantir ao adolescente a que se atribui a prática de uma conduta infracional o asseguramento de todas as garantias processuais de que desfruta o imputado em um processo penal de adultos, mais aquelas outras que são próprias da condição adolescente, daí porque ser este Direito Penal, Juvenil. Há que existir a percepção de que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e de que a aplicação destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania (PAULA, 2002, p.178).

Isso explica que independente do ato infracional cometido o adolescente deve ser resguardado pelos seus direitos, e recebendo a medida cabível com a aplicação correta da lei.

Já o crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável uma vez que não está presente o requisito da culpabilidade que é um dos elementos indispensáveis para o crime, pois que a imputabilidade penal inicia aos 18 anos. Assim, a conduta da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime quanto a contravenção penal.

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente (LICP, BRASIL, art.1º).

A infração penal como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravencional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional (CURY, 2010, p.494)

Contudo, o adolescente não deixa de ser penalizado, mas é feito de acordo com a lei e assim recebendo medidas punitivas.

O que conta é sobre como será aplicado a punição, crianças, adolescentes e adultos recebem de formas diferentes, como já foi mostrado.

O crime ou o ato infracional só será configurado quando atentarem contra o bem jurídico, devendo ter tipicidade, antijuricidade e culpabilidade.

A diferença entre eles é que o adulto seja imputável e o adolescente inimputável, são análogos, mas com a diferença na culpabilidade que é uma censura social ao comportamento de indivíduo em contrário da lei, desrespeitando os preceitos legais e em desconformidade com a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se uma grande mudança a respeito do ECA no decorrer dos anos. No qual tem o seu começo no século XX de modo que crianças e adolescentes eram tratados como objetos de direitos, sem a mínima garantia possível e eram acolhidos somente os que estavam em situação irregular, porém passam a ser sujeitos de direitos com a lei 8.069 de 1990, na qual garantiu a proteção absoluta, sem levar em consideração cor e classe social.

É notório reconhecer que as crianças e os adolescente são sujeitos de direitos e deveres, de modo que não exista omissão por partes dos agentes competentes (família, sociedade e estado), pois assim evitaria consequências para a vida toda do indivíduo violentado e para a sociedade.

É importante destacar que os princípios são fundamentais para o bom funcionamento do ECA e atuando como grande parte da sua formação. Ressalta que o artigo 227 da constituição federal foi o que promoveu a concepção do ECA.

De certo modo os atos infracionais cometidos pelos os adolescentes são inúmeros e por diversos motivos podendo ser fatores físicos e psicológicos e é tratado de formas diferentes em diversos lugares, no qual no Brasil se aplica as medidas socioeducativas, devendo ser utilizada aquela que tenha maneira mais eficaz ao ato infracional praticado.

O que se sabe é que o ato infracional realizado por adolescente virou algo cultural e não acabara como todo, mas diminuirá bastante de acordo com a relação que o indivíduo terá com a sociedade, família e o estado.

Devendo estabelecer oportunidades para o adolescente possa reingressar a vida e que não seja visto apenas como o principal prejudicado no sentido que a medida socioeducativa seja aplicada de forma precisa, para que desse modo o infrator ficará apto para retomar a vida junto a sociedade.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO. K. **ECA Estatuto Da Criança e Adolescente**. Disponível em:
<http://kamillaranha.blogspot.com/2012/08/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html>.
 Acesso em: 07 set. 2019
- BRASIL. **Lei 8069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. **Constituição (1998) de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:<
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>.
 Acesso em: 26 ago. 2019
- BRASIL. **Lei 12594, de 18 de janeiro de 2012**: sistema nacional de atendimento socioeducativo-SINASE. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/422114/>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BARROS. J. Equipe Brasil. “Adolescência”; Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/educacao/periodo-de-transformacoes.htm>. Acesso em 17 maio 2020.
- CRUZ. S. R. **Cedo na vida do crime**. Disponível em:
<https://www.topmidianews.com.br/policia/cedo-na-vida-do-crime-tres-adolescentes-sao-flagrados-com-joias-e/125431/>. Acesso em: 10 maio.2020.
- COLHADO. J. G. **Conceito de crime no direito penal brasileiro**. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 maio. 2020.
- COSTA. A. C. G. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Editora do senado.1993
- FONSECA, A. C. L. **Direito da criança e adolescente**. 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2012.
- HORNING. B. Ineficácia da medida socioeducativa de internação. Disponível em:
<https://brunoshorning.jusbrasil.com.br/artigos/608315819/a-ineficacia-da-medida-socioeducativa-de-internacao?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2020
- LORENZI. G. W. **Trabalho infantil**. Disponível em:
<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 07 mar. 2020
- LIMA. R. M; POLI. L. M; JOSE. F. S. **A evolução do direito da criança e do adolescente**. Disponível em:
[file:///C:/Users/ingri/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4796-21165-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ingri/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/4796-21165-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 10 maio.2020.
- LIMA. P. **Princípios da proteção à criança e adolescente**. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em:10 maio. 2020.

MOURA, A. **A redução da maioria penal como medida in(eficaz) no combate a criminalidade.** Disponível em: <https://andreluizmouraadvy.jusbrasil.com.br/artigos/701402209/a-reducao-da-maioridade-penal-como-medida-in-eficaz-no-combate-a-criminalidade?ref=feed>. Acesso: em 07 mar. 2020.

MARINHO. H. **Crime e Ato infracional.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/crime-x-ato-infracional/67715/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

PAULA, P. A. G. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 07 mar.2020

PAGANINI. J. **Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11821/1658>. Acesso em: 07 mar. 2020

RODRIGUES. O. J. M. **Motivos pelos os quais os jovens ingressam no mundo do crime.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-motivo-pelos-quais-os-jovens-ingressam-no-mundo-do-crime/83876/>. Acesso em: 07 mar. 2020

RAMOS. S. T. R. **O papel do conselho tutelar na efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/o-papel-do-conselho-tutelar-na-efetividade-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 10 maio. 2020.

SANTOS. A. M. **Conceito de ato infracional.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/conceito-de-ato-infracional/110093/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SANTOS. E. E.; SILVEIRA. C. A. **O Adolescente no Brasil e o ato infracional.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/o-adolescente-no-brasil-e-o-ato-infracional/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SANTANA. Z. N. **Uma análise sobre a situação da pessoa estigmatizada.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/estigma-uma-analise-sobre-a-situacao-da-pessoa-estigmatizada/63586>. Acesso em: 07 mar. 2020

SILVA. J. C. S. **Medida de internação.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>. Acesso em: 10 maio. 2020

SILVA. J. C. S. **A evolução histórica do direito da criança e dos adolescentes.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos>. Acesso em: 07 mar. 2020.

VIANNA. G. C. **Direito infanto-juvenil**: teoria pratica e aspectos multidisciplinares. Rio de janeiro. ed. Freitas Bastos.